

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 724/2019

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 16.675 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA DEFICIENTES FÍSICOS NOS EVENTOS TEATRAIS REALIZADOS EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, EM CASA DE DIVERSÕES, ESPETÁCULOS, PRAÇAS ESPORTIVAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 724/2019

AUTOR: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

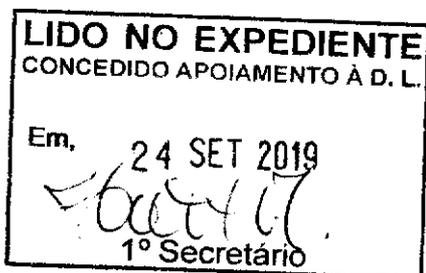
EMENTA: ALTERA A LEI Nº 16.675 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA DEFICIENTES FÍSICOS NOS EVENTOS TEATRAIS REALIZADOS EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, EM CASA DE DIVERSÕES, ESPETÁCULOS, PRAÇAS ESPORTIVAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 5173/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 724/2019



Altera a Lei nº 16.675 de 20 de dezembro de 2010, que Institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 16.675 de 20 de dezembro de 2010, para incluir o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º (...).

Parágrafo único. Os locais de venda dos referidos ingressos deverão fixar e manter cartazes informativos contendo a correta informação acerca do benefício concedido nesta lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE AMARO - REPUBLICANOS

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A medida visa dar maior efetividade à Lei nº 16.675 de 20/12/2010 (Doc. nexó), que concedeu o benefício meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

Inicialmente é importante esclarecer que a matéria já foi objeto de Lei Federal nº 12933/2013 que institui o benefício, no entanto, frequentemente, os destinatários dele demonstram o desconhecimento e a falta de informação, fazendo com que ela por, vezes, não atinja sua finalidade.

Portanto, o presente projeto de lei, tem como objetivo possibilitar a efetivação de um importante benefício já assegurado pela lei que neste ato se pretende alterar.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa.



Lei 16675 - 20 de Dezembro de 2010

Publicado no Diário Oficial nº. 8367 de 20 de Dezembro de 2010

Súmula: Institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Vera Maria Haj Mussi Augusto
Secretária de Estado da Cultura

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Teruo Kato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 16.675 - 20 de Dezembro de 2010

Publicada no Diário Oficial nº. 8367 de 20 de Dezembro de 2010

Institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 20 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Vera Maria Haj Mussi Augusto
Secretária de Estado da Cultura

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

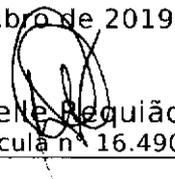
Teruo Kato
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5173/2019 - DAP, em 24/9/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 724/2019.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

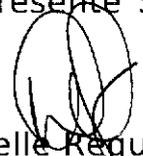

Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

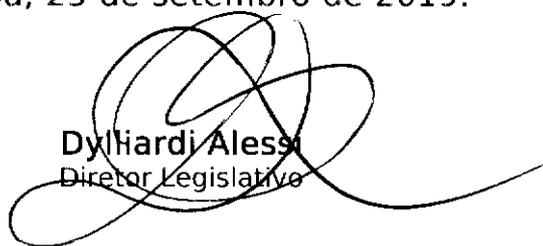
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Daniella Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 25 de setembro de 2019.


Dyllhardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro - 3º Andar
Curitiba - PR - CEP: 80530-911 - Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER AO PROJETO DE LEI 724/2019

APROVADO

Projeto de Lei n.º 724/2019.

27.04.2021

Autor: Deputado Estadual Alexandre Amaro.

Altera a Lei n.º 16.675, de 10 de dezembro de 2010, que institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA LEI N.º 16.675, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUI A MEIA ENTRADA PARA DEFICIENTES FÍSICOS. ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DA CONCESSÃO DO DIREITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO STF NO JULGAMENTO DO RE 590015/2009 AGR/RJ. INICIATIVA PARLAMENTAR. ART. 65 DA CE. ARTIGOS 159, CAPUT E § 1.º, E 162, § 1.º, DO RIALEP. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E POSSIBILIDADE DE EXERCER A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR NO QUE LHES SEJA PECULIAR. APLICAÇÃO DO ART. ART. 23, INCS. II E X, DA CF (ART. 12, INCS. II E X, DA CE), E, DE OUTRO, NOS TERMOS DO ART. 24, INC. XIV, DA CF (ART. 13, INC. XIV, DA CE). CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, tem por finalidade alterar a Lei n.º 16.675, de 10 de dezembro de 2010, que institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no Estado do Paraná, para incluir um parágrafo único no seu artigo 2.º, pelo qual é estabelecida a obrigatoriedade de ser divulgado no locais de venda de ingressos, mediante a afixação e manutenção de cartazes informativos, a correta informação quanto ao direito das pessoas portadoras de necessidades especiais/deficiência física de pagamento de meia entrada nos eventos teatrais no Estado do Paraná, meia entrada que corresponde a 50% do preço dos ingressos cobrados.

Consta o mesmo de dois artigos; o 1.º, que estabelece a alteração na redação do art. 2.º da Lei n.º 16.675, de 2010, para incluir um parágrafo único no mesmo, pelo qual determina que sejam fixados e mantidos cartazes informativos contendo a correta informação acerca do direito concedido pela lei; e o art. 2.º, que é a sua cláusula de vigência, pela qual se estabelece que a lei entra em vigor na data da sua publicação.

Na **justificativa** de apresentação da proposição (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161, ambos do Rialep), aponta-se como motivação da proposição o dar maior efetividade à Lei n.º 16.675, de 10/12/2010, ao mesmo tempo em que é citada a Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro 2013, que instituiu o benefício em âmbito nacional, mas que, “*no entanto, frequentemente, os destinatários dele demonstram o desconhecimento e a falta de informação, fazendo com que ela, por vezes, não atinja a finalidade*”.

Consigna-se que às fls. 04 dos respectivos autos de processo legislativo do **Projeto de Lei n.º 724/2019** (Expediente protocolado sob o n.º 5173/2019-DAP, de 24/9/2019), consta a informação de que, em busca preliminar, foi constatado não haver proposição similar nesta Casa.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, inciso, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Verificada a competência desta Comissão para a emissão de parecer sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, a quem caberá a iniciativa dos projetos. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projetos, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto se for exercida a iniciativa popular.

Neste mesmo sentido, a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O **Projeto de Lei n.º 724/2019**, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que lhe acompanha, propõe matéria relativa aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos portadores de necessidades especiais, própria dos seus direitos sociais e de sua legislação protetiva específica. Assim, vê-se que o mesmo se enquadra nos termos, de um lado, do art. 23, incs. II e X, da CF (art. 12, incs. II e X, da CE), e, de outro, nos termos do art. 24, inc. XIV, da CF (art. 13, inc. XIV, da CE), ou seja, vê-se que o mesmo está tratando tanto de **matéria da competência comum**, quanto de **matéria da competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)”. [CF]

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”. [CF]

Ao mesmo tempo, além disso, face a razão da proposição, pode-se também focar a matéria em discussão da perspectiva da competência do Estado para legislar concorrentemente sobre produção e consumo, na conformidade do que preceitua o inc. V do artigo 24 da CF.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)”. [CF] (Grifamos)

A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor- CDC), no seu art. 4.º, *caput* e incs. I e II, alínea *d*, dispõe explicitamente que a Política das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores em geral, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência das relações de consumo, segundo os princípios, também dentre outros, do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor.

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

(...)”. [Lei n.º 8.078, de 1990] (Grifamos)



A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal-STF se posicionou no julgamento da **RE 590015/2009 AgR / RJ - Rio de Janeiro**, da seguinte forma:



“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(RE 590015 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-08 PP-01583 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 281-284).[Grifamos]

Atente-se ainda mais: que a prevenção à violação de direitos, especialmente no âmbito da proteção ao consumidor, com a antecipada facilitação da defesa de seus direitos, também pressupõe e compreende a publicidade destes, sendo que, ademais, a afixação de cartazes (ou placas, ou equivalente) consubstancia, nesse contexto, cumprimento do direito à informação, o qual também é garantido pelo CDC. Isto é, aplicando-se no caso também as regras sobre esse direito previsto no CDC, infere-se que, também sob essa perspectiva, confirma-se a constitucionalidade formal, nesse aspecto, da proposição.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento”. [Lei n.º 8.079, de 11 de setembro de 1990, CDC] (Grifos nossos)

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Assim sendo, perfaz-se em conteúdo o qual cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor, pois cabe à Alep, na conformidade do que preceituam o *caput* e os incs. XVI e XVII do art. 53 da CE. *dispor sobre todas as matérias de competência do Estado*, mais especificamente, dentre outras, no que se refere ao seu conteúdo, sobre matéria da legislação comum e matéria da legislação concorrente da CF.

“Art. 53. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”.[CE]

Grifamos)



Sob esse enfoque até aqui explicitado, por conseguinte, nada a opor ao trâmite do Projeto de Lei n.º 724/2019, por estar o mesmo, assim, em perfeita consonância com o disposto nesses dispositivos.

Verifica-se, portanto, a partir dos referenciais indicados, que a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual-CE; qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa pode ter a iniciativa das leis ordinárias, através do devido processo legislativo, por via de projetos de lei, regulando as matérias de sua competência com a sanção do Governador.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE] (Grifo nosso)

Assim, temos no Rialep, nos seus artigos 159, *caput* e § 1.º, e 162, par. 1.º, que:

“Art. 159. A Assembléia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

§ 1.º Os projetos de lei são os destinados a regular as matérias de competência da Assembleia com a sanção do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

(...). [Rialep] (Grifamos)

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de

qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)" (Grifamos) [Rialep]



Obedece a proposição, assim, por esses dispositivos, aos requisitos constitucionais *formais*, cumprindo com os procedimentos regimentais devidos, em respeito ao Princípio do Devido Processo Legislativo.

Quanto à constitucionalidade material, de outra parte, verifica-se que a proposição atende ao estabelecido no art. 216, *caput*, da CE, quanto ao dever que têm a sociedade e o Estado (além da família) de assegurar ao deficiente (e à criança e ao adolescente), com absoluta prioridade, o direito, dentre outros, à cultura, à educação, ao lazer, à convivência comunitária.

“Art. 216. É dever da família, *da sociedade e do Estado* assegurar à criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)" [CE] (Grifamos)

Bem como, também, nesse sentido, a proposição encontra total apoio na legislação infraconstitucional, esta que se estabelece como norma geral e que, assim, tem-se que é passível de melhor aperfeiçoamento/complementação/suplementação.

Destaca-se, nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, estabelecido pela Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015, o qual também contém normas relativas ao direito à cultura, à educação, à informação e comunicação, ao lazer, ao desporto, à convivência comunitária, dentre outros, das pessoas com deficiência.

“Art. 2.º É dever dos órgãos e entidades do Poder Público do Estado do Paraná, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência o pleno exercício dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e maternidade, à alimentação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à habilitação e reabilitação, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação e comunicação, à acessibilidade, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Paraná e demais leis esparsas, que propiciam o bem-estar pessoal, social e econômico”.

(...)

“Art. 5.º São princípios fundamentais da Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência:

(...)

III - a inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

(...)"



“**Art. 6.º** A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, nortear-se-á pelos seguintes **objetivos**:

I - desenvolvimento de ação conjunta entre o Estado e a Sociedade Civil de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que decorrem da Constituição Federal, Constituição do Estado Paraná e demais leis esparsas, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico;

(...)"

“**Art. 7.º** A Política Pública Estadual para Promoção dos Direitos e Inclusão da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e com o Programa Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência, obedecerá às seguintes **diretrizes**:

I - promoção da qualidade de vida das pessoas com deficiência;

(...)

IV - ampliação e fortalecimento dos mecanismos de informação;

(...)

VII - estabelecimento de mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência;

(...)

IX - inclusão da pessoa com deficiência, respeitando-se as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à seguridade social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

(...)

XIII - articulação com entidades governamentais e não governamentais em nível federal, estadual e municipal, visando garantir a efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e **de inclusão social das pessoas com deficiência**”.

Art. 8.º **Todos os** órgãos públicos da administração direta, indireta e autarquias, agências e postos bancários, estabelecimentos de crédito financeiro, e instituições similares, **estabelecimentos ou espaços culturais**, estabelecimentos comerciais, **bem como estabelecimentos ou espaços esportivos, devidamente instalados no Estado do Paraná**, ficam **obrigados a dar atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência**, clientes ou não clientes, que, por sua vez, ficam desobrigadas, a qualquer tempo, de aguardar a vez em filas, mesmo aquelas externas de aguardo ao horário de abertura e início de expediente, quando também terão preferência, sempre e em todas as circunstâncias.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência antes de qualquer outra depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

(...)

§ 3º Cabe ao Estado do Paraná e aos municípios, no âmbito de suas competências, criar os mecanismos necessários para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta **Lei n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015** (Grifos nossos)



Veja-se, ainda – também enquanto *normas gerais* a serem observadas pelos Estados, o que dispõem a Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n.º 2.208, de 17 de agosto de 2001 (a qual, nos termos do disposto no parágrafo 8.º do seu art. 1.º, também inclui no benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, e inclusive o seu acompanhante, quando este necessário) e o art. 8.º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

“Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...)

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

(...)

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.(...)

(...)" [Lei n.º 12.933, de 2013] (Grifos/negritos nossos)



“Art. 8.º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”. [Lei n.º 13.146, de 2015] (Grifos nossos)

Para a aferição da constitucionalidade material da proposição, veja-se, em específico, que a Lei n.º 16.675, de 10 dezembro de 2010, que institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no Estado do Paraná, a qual se pretende alterar através da proposição, veja-se que ela estabelece a meia entrada nos termos do seu art. 1.º e art. 2.º, quais sejam,...

“Art. 1º Fica instituída a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no Estado do Paraná.

Art. 2º A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.” [Lei n.º 16.675, de 2010] (Grifos nossos)

Obedece a proposição, portanto, assim – frente a todos os dispositivos de lei ora indicados --, também aos requisitos constitucionais *materiais*.

Dispositivos esses, todos, portanto, que muito adequadamente, nos aspectos até aqui abordados, servem de fundamento para verificar-se da constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n.º 724/2019, ora em análise.

A proposição em análise busca dar efetividade aos comandos constitucionais, seja em nível federal, quanto estadual, visto que objetiva proteger e garantir o direito à informação e acesso a um benefício concedido em lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis

Desta feita, plenas são a legalidade e a constitucionalidade do projeto ora analisado, opinando-se pela sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 06 de abril de 2021

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente



DEP. CRISTINA SILVESTRI
RELATORA



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 27/04/2021, às 16:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 27/04/2021, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0350466** e o código CRC **B09A25BD**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 724/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba, 28 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 724/2019

Autoria: Alexandre Amaro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe Altera a Lei nº 16.675 de 20 de dezembro de 2010, que Institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casa de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares do Estado do Paraná.

A presente proposta vem a acrescentar e aprimorar a legislação em vigor, normatizando de forma clara a informação que deve ser veiculada em cartazes informativos contendo a correta informação acerca do benefício concedido nesta Lei.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

A proposta ora em análise tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça sendo que seu relator exarou Parecer Favorável, e reafirma a tese de proteção dos direitos dos Consumidores assegurando a transparência e harmonia nas relações de consumo, protegendo a parte vulnerável, ou seja, o Consumidor.

III – CONCLUSÃO

Assim, chamada essa relatoria a se manifestar no Projeto de Lei em epígrafe, conforme preceitua o Artigo 56 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 724/2019 de autoria do Deputado Alexandre Amaro, em face a sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais aplicáveis.

Curitiba, 10 de maio de 2021.

DEP. MARCIO PACHECO

Presidente

DEP. ADEMIR BIER

Relator

Documento assinado eletronicamente por Ademir Antonio Osmar Bier, Deputado Estadual, em 19/05/2021, às 16:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0368012** e o código CRC **BB67FD6D**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 724/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 20 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 724/2019

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Alexandre Amaro, denomina que nos locais de venda de ingressos deve ser amplamente informado por cartazes que deficientes físicos tem direito a meia entrada nos eventos teatrais realizados nos espaços públicos, fora analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Defesa do Consumidor, obtendo pareceres favoráveis.

Passa-se, agora, à análise desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

“Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda”

Desta feita, o presente projeto de lei necessita de análise desta d. Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Compulsando o andamento do processo legislativo do Projeto de Lei nº 724/2019, verifica-se a manifestação favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O presente Projeto de Lei visa que nos locais de venda de ingressos deve ser amplamente informado por cartazes que deficientes físicos tem direito a meia entrada nos eventos teatrais realizados nos espaços

públicos. Isso porque muitas pessoas tem desconhecimento do seu direito, e a falta de informação impede a sua finalidade.

Assim, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto da sua continuidade.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa atinente ao caso em comento, o projeto de Lei em análise vai ao encontro dos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei nesta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, tendo em vista os argumentos supramencionados.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2021.

Dep. Estadual PAULO LITRO

PRESIDENTE

Dep. Estadual PROFESSOR LEMOS

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 31/05/2021, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Rodrigues Lemos, Deputado Estadual**, em 31/05/2021, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0375878** e o código CRC **4E5B17FF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

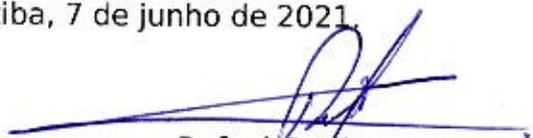
Informo que o Projeto de Lei nº 724/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 31 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

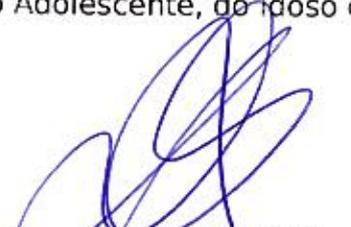
- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 7 de junho de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 724/2019

Em análise, **o Projeto de Lei de nº 724/2019**, de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, que tem por finalidade alterar a Lei n.º 16.675, de 10 de dezembro de 2010, que institui a meia entrada para deficientes físicos nos eventos teatrais realizados em todos os locais públicos de cultura, em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares no Estado do Paraná.

O projeto visa para incluir um parágrafo único no seu artigo 2.º, tornando obrigatório a divulgação no locais de venda de ingressos, mediante a fixação e manutenção de cartazes informativos, contendo a correta informação quanto ao direito das pessoas com deficiência de pagamento de meia entrada nos eventos teatrais.

Devido ao caráter informativo da matéria, entendemos que a proposta legislativa merece prosperar, eis que não encontramos nenhum óbice quanto da sua continuidade.

Assim sendo, o parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 724/2019, estando o mesmo em condições de merecer a deliberação final do Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sessão remota, 08 de julho de 2021.

DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 14/07/2021, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0405770** e o código CRC **7F6DE0A5**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 724/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Defesa do Consumidor;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 15:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **10** e o código CRC **1E6A2C7B9C2E7EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 12:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **9** e o código CRC **1C6F2F7F9E2C7FF**